



CONGRESSO NACIONAL
Deputada SOCORRO NERI

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

A ementa da Medida Provisória nº 1.212 de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e a **Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022** e dá outras providências.”

Inclua-se onde couber na da Medida Provisória nº 1.212 de 2024 a seguinte redação:

A Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 23º Concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá contratar serviços ancilares de microgeradores e minigeradores distribuídos, por meio de fontes despacháveis ou não, para beneficiar suas redes ou microrredes de distribuição, mediante remuneração desses serviços conforme regulação da Aneel.

.....

Art. 24º.....

§ 1º A chamada pública de que trata o caput deverá conter 2 (dois) produtos:



I – excedentes de energia gerados em horário fora de ponta; e

II – excedentes de energia gerados em horário de ponta.

§ 2º A concessionária ou permissionária deverá realizar anualmente chamada pública para compra de excedentes de energia.

§ 3º Caso a concessionária ou permissionária não adquira todo excedente disponível, os geradores poderão comercializar o excedente de energia gerado em horário de ponta no mercado livre.”

“Art. 26º.....

III - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 60 (sessenta) meses contados da publicação desta Lei para o caso dos empreendimentos localizados junto a carga, cuja fonte de energia seja renovável, flexível, com capacidade de modulação e que forneça serviços ancilares.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento da demanda por energia nos próximos anos, o Brasil precisa estimular a participação de fontes renováveis que garantam a operação do serviço ao mesmo tempo que reduzem as emissões de gases de efeito estufa, como é o caso do biogás. Se compreende a complexidade de operação e impactos ao sistema no tratamento de fontes renováveis intermitentes como energia solar fotovoltaica e eólica, por exemplo. Contudo, é inegável a importância da participação das renováveis, considerando aquelas que se localizam próximo a carga, capaz de dar flexibilidade ao sistema, por meio de modulação, sendo capaz, inclusive, de fornecer serviços ancilares, resultando em maior segurança do sistema que, atualmente, necessita desses serviços. Contudo, ressalta-se que é importante para o sistema a adição de fontes renováveis que, estão perto da carga e, cuja fonte de energia seja renovável, flexível, com capacidade de modulação



e que forneça serviços ancilares, desse modo, agregando segurança ao sistema elétrico que necessita desses serviços.

O biogás é uma fonte com garantia de armazenabilidade, flexibilidade e despachabilidade, essa fonte é capaz de atender à demanda de energia elétrica em picos de carga de forma descentralizada, fornecendo o denominado lastro que outras renováveis não conseguem fornecer, garantindo dessa forma a estabilidade da rede. Com importantes atributos sistêmicos, além dos ambientais, o biogás é a única fonte termelétrica renovável com geração contínua durante o ano todo que por sua capacidade de modulação garante previsibilidade de preços, sem depender do câmbio e de preço internacional de petróleo, e reduz a dependência do Brasil pela importação de combustíveis fósseis, tornando a ampliação da participação do biogás na matriz elétrica nacional estratégica ao país.

Apesar de, nos últimos anos, fontes renováveis - principalmente intermitentes - terem ganho escala na participação da matriz elétrica nacional, a utilização do biogás como fonte energética ainda está em estágio inicial de desenvolvimento e responde por 66 MW de capacidade instalada na modalidade de MMGD, menos de 1,5% do total, dessa forma, necessitando de acesso aos incentivos solicitados nesta emenda. O potencial de crescimento é enorme: com a disponibilidade de resíduos da agroindústria e saneamento, temos potencial para 19 GW a partir do biogás.

A regulação do setor elétrico brasileiro precisa se adaptar às inovações e demandas da sociedade, que passam a produzir a sua própria energia. Qualquer mudança de regras deve considerar o estágio de maturidade das fontes e permitir o crescimento daquelas que ainda estão em fase de desenvolvimento.

Solicita-se também a criação de 2 (dois) produtos de excedente de geração de energia, sendo eles: excedentes gerados fora do horário de ponta e excedentes gerados no horário de ponta. Essa separação entre os excedentes é necessária, pois nos horários de ponta o sistema demanda mais energia e, portanto, tem sua tarifa mais elevada. Logo, o aumento de volume gerado pela disponibilização dos créditos de ponta para o mercado garantirá a estabilidade das tarifas.



Além disso, nos horários de ponta há uma demanda maior de energia elétrica e ao mesmo tempo há diversas fontes intermitentes que não possuem capacidade de geração nesse momento, portanto trata-se de um ativo que deve ser adequadamente valorizado e cuja comercialização agrega segurança energética para o sistema elétrico.

Ademais, atualmente as concessionárias ou permissionárias raramente realizam chamadas públicas para a compra dos excedentes e dos serviços ancilares, dessa forma, faz-se necessário estimular ambas as práticas para promover a viabilização de projetos com alto volume de geração e pouco consumo, os quais consequentemente geram um montante significativo de créditos de energia e ainda o estímulo da contratação dos serviços ancilares são necessários para garantir que o sistema elétrico, da geração ao consumo, funcione de forma adequada.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputada Socorro Neri
(PP - AC)

